

A. I. N° - 217683.0104/10-8
AUTUADO - EDER VISSOLI
AUTUANTE - EDUARDO EPIFÂNIO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO
INTERNET - 04. 11. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0304-01/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DO DÉBITO. O reconhecimento do débito com o seu consequente pagamento, implica em extinção do crédito tributário, em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/01/2010, imputa ao autuado o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de utilização de documento que não é legalmente exigido para a operação, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 5.664,00, acrescido da multa de 100%.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário à fl. 19/20, contudo, posteriormente se manifestou pelo reconhecimento integral do débito e, consequentemente, desistência da defesa apresentada, conforme extrato do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária da SEFAZ/BA – SIGAT, acostados às fls. 43 a 45, referentes ao pagamento do débito exigido através do Auto de Infração.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração n° 217683.0104/10-8, lavrado contra **EDER VISSOLI**, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARC

